



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

*Requisitos
Linha profissional - n.º 4
Fls. 5-6-7.
Em - 10 de 1975*

PROJETO DE LEI Nº 024/74

Ementa:- Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, A P R O V A -

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município da Lapa, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser efetuado, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será formalizada pela expedição de Alvará de Licença, que será / intransferível, podendo ser revogado, ou modificado, a critério da Prefeitura.

§ Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, serão regidos pelas disposições desta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

a) - por empresa constituída na forma da lei, como pessoa jurídica;

b) - por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

§ Único - A Prefeitura poderá fixar, em cada ano ou quando julgar conveniente, o número de veículos automóveis de aluguel de cada empresa ou de motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos / por motoristas habilitados na forma da lei, que tenham satisfeito as exigências sindicais e do INPS, inscritos, ou as empresas a que pertencerem, no Cadastro Fiscal do Município, para fins de contribuição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos que forem devidos.

Art. 4º - A elaboração de planos, estudos, tarifas e fixação de pontos de estacionamento será de competência exclusiva do Poder Executivo, que poderá delegar competência a órgão da administração que venha a criar para tal fim.

Art. 5º - Nos casos de destruição ou furto, o proprietário do veículo de aluguel deverá comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º - Nos casos de troca, venda ou aquisição de veículo, o proprietário deverá comparecer à Prefeitura para anotação da ocorrência no respectivo Alvará de Licença.

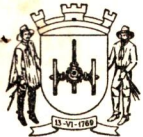
§ 2º - No caso de falecimento do proprietário do veículo de aluguel, a viúva ou herdeiros do "de cujus", deverão requerer baixa do Alvará de Licença, para novo licenciamento do respectivo ponto de táxis.

§ 3º - Fica assegurado aos atuais proprietários de táxis os direitos de prioridade de transferências de ponto aos novos pontos que serão criados pela Prefeitura, em virtude de alteração de trânsito, construção da Estação Rodoviária, etc.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser da categoria automóvel, dotados de 2 ou 4 portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ficando sujeitos a vistoria prévia, que poderá ser exigida anualmente, quando da renovação do Alvará, ou em períodos menores, a critério da administração.

§ 1º - Os veículos dotados de 2 portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% do total de táxis em circulação no Município e não poderão, da mesma forma, transportar mais de 3 passageiros.

§ 2º - Poderão obter Alvará de licença para o serviço definido nesta lei, veículos tipo "kombi", a critério da Prefeitura, não podendo esse tipo de veículo, em qualquer hipótese, exceder a 1 para cada grupo de 10 táxis / com Alvará para circulação, na sede do Município, mais 1 para prestação de serviços definidos nesta lei, em cada Distrito, não podendo transportar número de passageiros excedente à sua lotação nominal.



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

Continuação - Projeto de Lei nº 024/74

Art. 7º - A Prefeitura poderá exigir, a partir de 1º de janeiro, que os veículos sejam dotados de:-

- a) -taxímetros, ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) -caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c) -numeração ou placa que identifique ou indique sua empresa proprietária.

Art. 8º - Os titulares de Alvará de Licença para a exploração do serviço de finido nesta lei, terão mantida a situação atual de localização, ressalvados os casos que possam ser considerados pela administração, como de concorrência ou de privilégio.

Art. 9º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 10 - A Prefeitura poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em táxi, em áreas previamente delimitadas, bem como, fixar horários de atendimentos diurno e noturno.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo fixará, a partir de 1º de janeiro de 7 as tarifas a serem cobradas pelos táxis, mediante estudo prévio e fundamentado.

§ Único - As tarifas que venham a ser fixadas serão rigorosamente cumpridas sob pena de cassação do Alvará de Licença e de outras penalidades que venham a ser determinadas.

Art. 12 - As penas a serem impostas por inobservância das disposições desta lei, e das demais regras de trânsito, obedecerão à seguinte graduação:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa, de Cr\$ 20,00 até um salário mínimo da região;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará;
- V - impedimento para prestação do serviço, no Município.

§ Único - Das penas impostas caberá recurso ao Chefe o Poder Executivo, no prazo de cinco dias.

Art. 13 - Somente será concedido Alvará de Licença a um veículo para cada proprietário, ressalvada a constituição de empresa, na forma da lei.

Art. 14 - Os pedidos de novos Alvarás serão concedidos a critério da Prefeitura e obedecidos os limites e critérios por ela fixados por decreto, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá baixar decreto, corrigindo falhas ou omissões e estabelecendo normas gerais de aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 02 de dezembro de 1974

Dr. Nelson Accioly Calderari
Presidente

Ademir Gonçalves
1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 425/74.-

Lapa, 09 de setembro de 1974

Senhor Presidente:

Para apreciação e posterior aprovação dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a V.Exª o Projeto de Lei nº 019/74, acompanhado da necessária Justificativa.

Se dentro do prazo de 45 dias, a contar da data do recebimento do presente, este Projeto de Lei não for solucionado por esse Legislativo, será o mesmo aprovado de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 62, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná.

Ao ensejo, apresento meus protestos de estima e distinta consideração.


JOSÉ RIBAS

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. NELSON ACCIOLY CALDERARI

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 019/74

Emente: Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e dá outras providências.

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município da Lapa, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser efetuado, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será formalizada pela expedição de Alvará de Licença, que será intransferível, podendo ser revogado, ou modificado, a critério da Prefeitura.

§ Único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte, serão regidos pelas disposições desta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

- a) - por empresa constituída na forma da lei, como pessoa jurídica;
- b) - por motorista profissional autônomo, como pessoa física.

§ Único - A Prefeitura poderá fixar, em cada ano ou quando julgar conveniente, o número de veículos automóveis de aluguel de cada empresa ou de motorista profissional autônomo.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados na forma da lei, que tenham satisfeito as exigências sindicais e do INPS, inscritos, ou as empresas a que pertencerem, no Cadastro Fiscal do Município, para fins de contribuição do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais tributos que forem devidos.

Art. 4º - A elaboração de planos, estudos, tarifas e fixação de pontos de estacionamento será de competência exclusiva do Poder Executivo, que poderá delegar competência a órgão da administração que venha a criar para tal fim.

Art. 5º - Nos casos de destruição ou furto, o proprietário do veículo de aluguel deverá cientificar à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º - Nos casos de troca, venda ou aquisição de veículo, o proprietário / deverá comparecer à Prefeitura para anotação da ocorrência no respectivo Alvará de Licença.

§ 2º - No caso de falecimento do proprietário do veículo de aluguel, a viúva ou herdeiros do "de cujus", deverão requerer baixa do Alvará de Licença, para novo licenciamento do respectivo ponto de táxis.

§ 3º - Fica assegurado aos atuais proprietários de táxis os direitos de prioridade de transferência de ponto aos novos pontos que serão criados pela Prefeitura, em virtude de alteração do trânsito, construção da Estação Rodoviária, etc.

Art. 6º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser da categoria automóvel, dotados de 2 ou 4 portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ficando sujeitos a vistoria prévia, que poderá ser exigida anualmente, quando da renovação do Alvará, ou em períodos



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

continuação do Projeto de Lei nº 019/74 - (2) -

§ 1º - Os veículos dotados de 2 portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 50% do total de táxis em circulação no Município e não poderão, da mesma forma, transportar mais de 3 passageiros.

§ 2º - Poderão obter Alvará de Licença para o serviço definido nesta lei, veículos tipo "kombi", a critério da Prefeitura, não podendo este tipo de veículo, em qualquer hipótese, exceder a 1 para cada grupo de 10 táxis com Alvará para circulação, na sede do Município, mais 1 para prestação dos serviços definidos nesta lei, em cada Distrito, não podendo transportar número de passageiros excedente à sua lotação nominal.

Art. 7º - A Prefeitura poderá exigir, a partir de quando julgar conveniente, que os veículos sejam dotados de:

- a) - taxímetros, ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente;
- b) - caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;
- c) - numeração ou placa que identifique ou indique sua empresa proprietária.

Art. 8º - Os titulares de Alvará de Licença para a exploração do serviço definido nesta lei, terão mantida a situação atual de localização, ressalvados os casos que possam ser considerados pela administração, como de concorrência ou de privilégio.

Art. 9º - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como, tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 10 - A Prefeitura poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em táxi, em áreas previamente delimitadas, bem como, fixar horários de atendimento diurno e noturno.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo fixará, a partir de quando julgar conveniente, as tarifas a serem cobradas pelos táxis, mediante estudo prévio e fundamentado.

§ Único - As tarifas que venham a ser fixadas serão rigorosamente cumpridas, sob pena de cassação do Alvará de Licença e de outras penalidades que venham a ser determinadas.

Art. 12 - As penas a serem impostas por inobservância das disposições desta lei, e das demais regras de trânsito, obedecerão à seguinte gradação:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa, de Cr\$ 20,00 até um salário mínimo da região;
- IV - suspensão ou cassação do Alvará;
- V - impedimento para prestação do serviço, no Município.

§ Único - Das penas impostas caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

continuação do Projeto de Lei nº 019/74 - (3) -

Art. 14 - Os pedidos de novos Alvarás serão concedidos a critério da Prefeitura e obedecidos os limites e critérios por ela fixados por decreto, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá baixar decreto, corrigindo as falhas ou omissões e estabelecendo normas gerais de aplicação dos dispositivos desta lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 09 de setembro de 1974.-


JOSE ELIAS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 019/74

Senhor Presidente:

Esperando aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, tenho a honra de passar às mãos de V. Ex^a o Projeto de Lei nº 019/74, anexo.

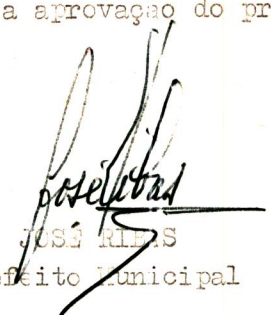
Como bem o define o presente Projeto de Lei, o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis (táxis), é de utilidade pública, merecendo ser devidamente disciplinado por normas legais próprias e atuais.

Com esse objetivo, este Poder Executivo fundamentou-se em estudo elaborado pela Prefeitura Municipal da Capital, onde o problema é mais complexo do que em nosso Município e elaborou o presente projeto de lei, submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara.

Como é possível observar, o projeto prevê o crescimento do serviço, o que se espera venha realmente a ocorrer, traçando normas que serão aplicáveis mesmo de futuro, de modo a distribuir a prestação desse relevante serviço de maneira equitativa e adequada.

Por sua própria natureza de serviço de utilidade pública, deve ser assegurada sua continuidade: as penalidades estabelecidas pela falta de cumprimento das normas contidas na lei, visam atender os usuários do serviço, em suma, a população do Município, que não poderá jamais ser privada de uma atividade regular e constante dentro do setor.

Por todas essas razões, espera-se a aprovação do projeto, tal como está redigido.


JOSÉ REIS
Prefeito Municipal

Comissão de Legislação e Justiça

O presente projeto é legal e constitucional.

Quanto ao mérito é uma grande iniciativa do Executivo Municipal, que visa disciplinar a exploração do transporte de passageiros, através de "taxi".

Levor pela sua aprovação. Sala das sessões, em 27 de outubro de 1974.

Carvalho

Caetano de Almeida
Caetano de Almeida

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS

PARECER:

O Projeto de Lei nº 019/74, de autoria do Poder Executivo, é apenas uma fragil irrigação em terreno invadido por torrencial enxurrada. Como tal, traz em seu contexto, raras gotas de orvalho inovador. Estas aparecem, por exemplo, no Art. 32, onde se pretende fazer da Prefeitura mais um fiscal do Sindicato e do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e no Art. 12, com o estabelecimento de penalidades, pelo não cumprimento de normas que não são novas visto que já fazem parte das legislações, incluindo-se estaduais e federais.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1974

Emerson Moreira
Relator

Oscarico Schiffrer